



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2ª Turma de Direito Público  
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

ACÓRDÃO N°  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO N.º 0001503-40.2007.8.14.0301  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
APELADO: MARIA DO SOCORRO CASTRO DA COSTA E OUTROS  
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ORIGEM. CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES QUE ALCANÇAM O PERÍODO. REVISÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Para a apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei n. 8.880/94.

Recurso a que se nega seguimento.

II - No mais, verifico, conforme documento de fls. 11, ser o de cujus beneficiário de Auxílio-Acidente desde 10/04/1996, motivo pelo qual, nos termos cristalinos do estampado na Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, e Lei nº 10.999/2004, sobre os benefícios concedidos nesse interregno, incide o IRSM de fevereiro de 1994 - integral -, cujo tema encontra-se, inclusive, consolidado perante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou o cabimento da correção monetária pelo índice de 39,67% - 1,3967 - relativo ao IRSM do mês de fev/94, para os segurados que tiveram benefícios concedidos após fev/94 até fev/97.

III – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por MARIA DO SOCORRO CASTRO DA COSTA E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE, proposta em desfavor do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do autor, referente ao benefício especificado na inicial, para fazer incidir o IRSM de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, recalculando-se, por consequência, o valor correto do benefício do demandante de cujus Antônio Moraes da Costa.

Narra a inicial (fls. 04/07), que o autor/apelado recebe Auxílio-Acidente (NB 103.568.725-6; espécie 94), desde 10/04/1996, contudo afirma que o requerido não atualizou corretamente o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que o salário de contribuição dos últimos 36 meses não foi devidamente reajustado pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o que, por conseguinte, ensejaria a alteração do cálculo da RMI – renda mensal inicial e do valor do benefício recebido pelo autor.

Em suas razões recursais (fls. 62/68), o INSS, ora apelante, sustenta, em síntese, que não houve qualquer ilegalidade na revisão do benefício previdenciário do autor da ação, razão pela qual a decisão recorrida padeceria de error in iudiciando.

Alega que a Constituição Federal não adota a lógica do maior índice de reajuste, afirmando que não se pode pretender simplesmente a aplicação do maior índice encontrado em cada período, desvirtuando o princípio constitucional insculpido no § 4º do art. 201, da Constituição Federal e pretendendo dar-lhe um alcance que não correspondente a sua exata compreensão.

Ao final, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Às 70/75, a parte apelada apresentou contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 76

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 80/83).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Através do presente recurso pretende o apelante a reforma da decisão de



primeiro grau que o condenou a proceder a revisão do benefício previdenciário do requerente/ de cujus, para aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição que servirão de base ao cálculo da renda mensal inicial do autor, pagando as diferenças a serem apuradas, devidamente corrigidas.

É certo que, nos termos do art. 201, § 3º, da Constituição da República, os "salários de contribuição" utilizados no cálculo do valor do benefício previdenciário devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na legislação previdenciária, tendo-se assegurado, igualmente, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, § 4º da CF).

Entretanto, não sendo os citados dispositivos constitucionais auto-aplicáveis, cabe ao legislador ordinário a definição do critério de reajuste com a determinação dos índices que reflitam a inflação de cada período.

Assim, a Lei nº 8.880/94, de 27/05/94, determinou que os "salários de contribuição" referentes às competências anteriores a março de 1994 fossem corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

Com efeito, aos benefícios concedidos após 01/03/94, cujo cálculo da renda mensal inicial se baseou no "salário de contribuição" de fevereiro de 1994, deve ser aplicado o IRSM de 39,67%.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO E DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 PELA VARIAÇÃO DO IRSM NO PERCENTUAL DE 39,67%. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)omissis. . 5. Por sua vez, a correção referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 é devida para os salários-de-contribuição e os pagamentos efetuados em atraso. Precedentes desta Corte 6. Agravo Regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1100473/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/05/2010 - g,n)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO/1994. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da Conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994. 2. (...)omissis." (AgRg no REsp 1389277/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/12/2013 - g,n)

No mesmo diapasão, vem decidindo os Tribunais de Justiça pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSIÇÃO



LEGAL - SENTENÇA ILÍQUIDA - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - INTERESSE DE AGIR - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - PARCELAS VENCIDAS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Acolhem-se os embargos de declaração se o acórdão, ao julgar o apelo aviado pela parte autora, deixou de proceder ao reexame necessário, imperioso no caso, na medida em que a sentença é ilíquida, caso em que não se dispensa o mencionado reexame.-(...)omissis. - Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. (...)omissis. (1.0313.07.225255-1/003, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 25/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ORIGEM. CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES QUE ALCANÇAM O PERÍODO. REVISÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EM REEXAME NECESSÁRIO, PROVER EM PARTE. 1.(...)omissis. 2. Para a apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei n. 8.880/94. 3.(...) omissis. (1.0223.12.022410-8/001, Des.(a) Amorim Siqueira, 02/12/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. Na atualização monetária dos salários de contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, para fins de recálculo da renda mensal inicial (RMI), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. (...)omissis. " (STJ, REsp n. 1.205.946/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 02/02/12). (Ap Cível/Reex Necessário 1.0607.09.052445-7/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 26/09/2013)

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA - DECADÊNCIA - AFASTAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CUSTAS - INDEVIDO SEU PAGAMENTO PELO INSS - LEI ESTADUAL N. 12.427/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUMÚLA Nº 111 DO STJ - PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...)omissis.- O expurgo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) deve ser aplicado na atualização monetária dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. -(...)omissis. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.09.728506-8/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 14/08/2013)

No mais, verifico, conforme documento de fls. 11, ser o de cujus beneficiário de Auxílio-Acidente desde 10/04/1996, motivo pelo qual, nos termos cristalinamente estampados na Lei nº 8.880/94, art. 21, § 1º, e Lei nº 10.999/2004, sobre os benefícios concedidos nesse interregno, incide o IRSM de fevereiro de 1994 - integral -, cujo tema encontra-se, inclusive, consolidado perante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou o cabimento da correção monetária pelo índice de 39,67% - 1,3967 - relativo ao IRSM do mês de fev/94, para os segurados que tiveram benefícios concedidos após fev/94 até fev/97.

Assim, encontrando-se o benefício em debate dentro do período estabelecido pela legislação retro mencionada - março/94 a fevereiro/97 -, o segurado tem todo direito à correção integral do seu valor, sem a



---

exclusão do índice retro mencionado, respeitada, porém, a prescrição quinquenal. Irretocável a sentença, portanto, quando determinou o reajuste do benefício do autor, pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, bem assim quando condenou o INSS a pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação acima, mantendo a sentença proferida pelo Juízo Singular. É como voto.  
Belém, 30 de agosto de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA